



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10860.000442/96-87
Recurso nº : 135.320
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex: 1991 a 1995
Recorrente : SOLDI & PONCHELI LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 16 de junho de 2004
Acórdão nº : 108-07.837

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO -
Para desfazer a presunção legal de omissão de receita derivada de suprimento de numerário por sócio, o contribuinte deve comprovar não só a efetiva entrega como também a origem dos recursos utilizados.

IRRF – ART. 44 DA LEI Nº 8.541/92 – APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA REVOGADORA – EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO PENAL – É de caráter penalizante a tributação instituída no art. 44 da Lei nº 8.541/92 e incidente sobre o lucro indevidamente reduzido e presumido distribuído ao sócio da pessoa jurídica tributada com base no lucro real. Por força do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional, aplica-se retroativamente a revogação prevista no art. 36, inciso IV, da Lei nº 9.249/95. Exclui-se do lançamento o excesso de alíquota que constitui acréscimo penal. No ano-calendário 1994, a alíquota será reduzida de 25% para 15%, percentual previsto no art. 2º da Lei nº 8.849/94 para a regular distribuição de lucros aos sócios.

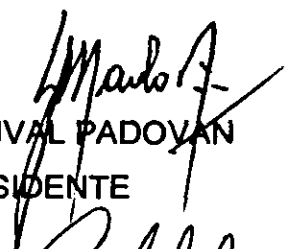
TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Deve ser mantida a tributação reflexa de PIS, FINSOCIAL, COFINS e CSLL, dada a íntima relação de causa e efeito existente com a decisão sobre a exigência principal de IRPJ.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOLDI & PONCHELI LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a alíquota do IR-Fonte de 25% para 15%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 10860.000442/96-87
Acórdão nº. : 108-07.837



DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 10860.000442/96-87
Acórdão nº. : 108-07.837

Recurso : 135.320
Recorrente : SOLDI & PONCHELI LTDA.

RELATÓRIO

SOLDI & PONCHELI LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 56.785.595/0001-92, estabelecida na praça Dr. Euzébio Câmara Leal, 132, Município de Taubaté, SP, inconformada com a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, anos-calendário de 1990 a 1994, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio corresponde à constatação pelo Fisco de omissão de receitas em razão de suprimento de numerário sem comprovação da origem e/ou a efetividade da entrega dos recursos utilizados na integralização dos aumentos de capital social, com enquadramento legal nos arts. 157 e §1º; 179; 181 e 387, inciso II, todos do RIR/80; também arts. 197, parágrafo único; 226; 229; 195, inciso II, todos do RIR/94.

O lançamento principal deu ensejo a tributação reflexa, abaixo relacionada:

- PIS (fl. 116) – art. 3º, “b”, da LC nº 07/70; art. 1º, parágrafo único, da LC nº 17/73; Título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea “b”, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP; art. 2º da MP nº 1.212/95, convalidada pela Lei nº 9.715/98.

Processo nº. : 10860.000442/96-87
Acórdão nº. : 108-07.837

- FINSOCIAL (fl. 121) – art. 1º, §1º do DL. 1.940/82, e arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto 92.698/86, e art. 28 da Lei 7.738/89.

- COFINS (fl. 126) – arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da LC 70/91.

- IRRF (fl. 131) – art. 44 da Lei nº 8.541/92 c/c art. 3º da Lei 9.064/95.

- CSLL (fl. 137) – arts. 38,39 e 43 da Lei 8.541/92, com as alterações do art. 3º da Lei 9.064/95; art. 2º e seus parágrafos, da Lei 7.689/88.

Tempestivamente impugnando (fls. 147/150), a autuada alega, em síntese, que os aumentos de capital social se fizeram necessários em razão dos diversos planos econômicos apresentados pelo Governo a partir de 1990 e que vieram a reduzir o seu valor nominal, sendo que as integralizações seriam de valor irrisório e que, por isso, não poderia haver omissão de receita.

Salienta a empresa que todos os comprovantes apresentados são idôneos e que em nenhum momento os sócios da empresa agiram com dolo ou má-fé.

Sobreveio a decisão de parcial procedência do juízo de primeira instância, no sentido de cancelar a exigência dos valores de IRRF relativos aos fatos geradores em 19/01/1990 e 20/06/1991, reduzindo a multa de ofício para 75% e mantendo as exigências de IRPJ, PIS, FINSOCIAL, COFINS e CSLL (fls. 180/190), nos termos do ementário a seguir transcrito:

**Assunto: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

Data do fato gerador: 19/01/1990, 20/06/1991, 19/08/1994

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. INTEGRALIZAÇÃO DE AUMENTO DE CAPITAL. Os recursos para integralização de aumento de capital atribuídos aos sócios, cuja origem e efetividade da entrega não forem devidamente comprovadas com documentação hábil e

Processo nº. : 10860.000442/96-87
Acórdão nº. : 108-07.837

idônea, coincidente em datas e valores, autorizam a presunção de que se originaram de recursos da pessoa jurídica, proveniente de omissão de receitas.

II – TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. FINSOCIAL. COFINS. CSLL. A decisão proferida no auto principal aplica-se às exigências reflexas, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Exercício: 1991, 1992.

Ementa: IRRF. SOCIEDADE LIMITADA. DISTRIBUIÇÃO DO LUCRO. FALTA DE DISPOSIÇÃO NO CONTRATO SOCIAL.. Cancela-se a exigência por não restar provado nos autos que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, prevê a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio quotista, do lucro apurado.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Data do fato gerador: 19/08/1994

Ementa: IRRF. Mantém-se a exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte com fulcro no artigo 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Data do fato gerador: 19/01/1990, 20/06/1991, 19/08/1994

Ementa: MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. Aplica-se retroativamente a penalidade mais benigna aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data do fato gerador.

Lançamento Procedente em Parte."

Irresignada com a decisão do juízo singular, a contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 197/199), basicamente ratificando as razões apresentadas na impugnação.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta arrolamento de bens (fl. 256/257), nos termos da IN/SRF nº 264, de 20/12/2002.

É o relatório.



Processo nº. : 10860.000442/96-87
Acórdão nº. : 108-07.837

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Com relação à omissão de receita verificada pelo Fisco, decorrente de suprimimento de numerário sem comprovação da origem e/ou efetividade da entrega dos recursos utilizados na integralização do capital social da recorrente, merece ser mantido o lançamento apontado.

Note-se que nenhum dos inúmeros documentos trazidos à baila pela recorrente se prestam a demonstrar a origem dos recursos aplicados no capital social da empresa e, ainda que alguns tenham evidenciado a entrega dos recursos, somente esta comprovação isolada não é suficiente para tornar insubsistente a autuação procedida.

Esta é a regra trazida pelo art. 181 do RIR/80, assentando a idéia de que a comprovação da efetiva entrega do numerário à pessoa jurídica, bem como da origem daquele, são requisitos cumulativos e indissociáveis, cuja comprovação incumbe ao contribuinte beneficiário dos recursos fornecidos.

Ainda neste sentido se dirige o posicionamento deste Conselho, em especial da Terceira Câmara, no Acórdão 103-21429, Relator Alexandre Barbosa Jaguaribe, em 05/11/2003, cuja ementa em parte se transcreve:

*"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO -
Para desfazer a presunção legal de omissão de receita derivada de*



Processo nº. : 10860.000442/96-87
Acórdão nº. : 108-07.837

suprimento de numerário por sócio, o contribuinte deve comprovar não só a efetiva entrega como também a origem dos recursos coincidente em datas e valores e a fonte dos recursos ser independente da empresa."

No tocante à tributação reflexa, merece reforma a decisão sobre a exigência do IRRF relativo ao fato gerador de 19/08/1994.

Note-se que o art. 44 da Lei nº 8.541/92, norma sobre a qual o julgador de primeira instância sustenta a manutenção do IRRF em relação ao ano-calendário de 1994, encontra-se revogado pelo art. 36, inciso IV, da Lei nº 9.249/95.

A dita revogação se faz aplicável no caso em tela em razão de que o art. 44 da Lei 8.541/92 revela um caráter penalizante de tributação que incide sobre o lucro indevidamente reduzido e presumido distribuído aos sócios da pessoa jurídica tributada com base no lucro real, e, sendo assim, há de ser invocado o art. 106, inciso II, "c", do Código Tributário Nacional, para que o art. 36 da Lei 9.249/95 seja retroativamente aplicado e revogue aquele dispositivo legal.

Neste entendimento, deve ser excluído do lançamento o excesso de alíquota que constitui acréscimo penal, reduzindo-se a alíquota do IRRF de 25% para 15%, percentual previsto no art. 2º da Lei nº 8.849/94. Respeitar-se-á, neste sentido, a regra imposta pelo já referido art. 106, inciso II, "c", do CTN, eis que se trata de penalidade menos severa para o contribuinte.

Esta é a posição que vem sendo adotada por este Egrégio Conselho, em especial pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se depreende de parte do ementário a seguir transcrito, relativo ao Acórdão CSRF/01-04.952, Primeira Turma, Rel. Manoel Antônio Gadelha Dias, em 13/04/2004:

"IRF – ANO-CALENDÁRIO 1994 – OMISSÃO DE RECEITA COMPROVADA – ART. 44 DA LEI Nº 8.541/92 – APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA REVOGADORA – EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO PENAL – Revela caráter penalizante a tributação

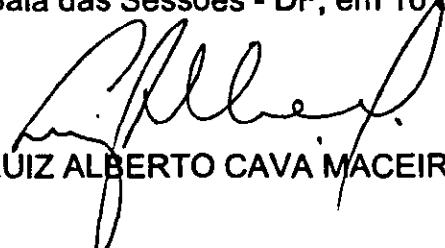
Processo nº. : 10860.000442/96-87
Acórdão nº. : 108-07.837

instituída no art. 44 da Lei nº 8.541/92 e incidente sobre o lucro indevidamente reduzido e presumido distribuído ao sócio da pessoa jurídica tributada com base no lucro real. Por força do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, aplica-se retroativamente a revogação prevista no art. 36, inciso IV, da Lei nº 9.249/95. Exclui-se do lançamento o excesso de alíquota que constitui acréscimo penal. No ano-calendário 1994, a alíquota será reduzida de 25% para 15%, percentual previsto no art. 2º da Lei nº 8.849/94 para a regular distribuição de lucros aos sócios."

Quanto às demais exigências decorrentes, quais sejam PIS, FINSOCIAL, COFINS e CSLL, mantêm-se os termos decididos em relação à exigência principal de IRPJ, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte, no ano-calendário de 1994, de 25% para 15%.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA 